

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
ATRIBUIÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Nº 3 — DF

(Registro nº 89.0008773-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Agravantes: *Neycarvalho Corretores de Valores e outros*

Agravado: *V. despacho de fl. 29*

Advogado: *Drs. Alúcio Xavier de Albuquerque e outros. Walter José de Medeiros*

EMENTA: Processo Civil. Conflito de atribuições. Poder cautelar geral.

De conformidade com o poder cautelar genérico inerente à função jurisdicional, é lícito ao Relator do Conflito de Atribuição ordenar as medidas urgentes que entender necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa. Inteligência dos arts. 124 do CPC, 24, parágrafo único do Ato Regimental nº 1/89, do STJ, 166 do RISTF, 33, n.ºs V e VI, do RITFR. Precedente do STF. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, Questão de Ordem, no sentido de não permitir vista ao Ministério Público em Agravo Regimental e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Envolvida em operações financeiras de que resultaram a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos, a «Neycarvalho Corretores de Valores S/A» requereu, no dia 21 de junho p.p., junto ao Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a medida cautelar, consistente na determinação de que o Banco Central do Brasil se abstinhasse de decretar a liquidação extrajudicial da requerente, até a solução final da ação principal a ser ajuizada.

No mesmo dia, a MMA. Juíza Federal concedeu a medida *in limine*, nesses termos:

«Encontro presentes o *periculum in mora* e o relevante fundamento, requisitos para a concessão de liminar, na forma do art. 804 do CPC, *inaudita altera pars*.

Isto posto, concedo a liminar com o fim de que o Banco Central do Brasil abstenha-se de decretar a liquidação extrajudicial da Requerente, até a propositura da ação principal, se interposta no prazo legal.

Citem-se as Requeridas, com urgência.»

O mandado intimatório do Banco Central do Brasil só foi expedido no dia seguinte (fl. 19), altura em que a liquidação já houvera sido decretada, com a prática dos primeiros atos a ela correspondentes.

Diante disso, a requerente voltou a peticionar àquele MM. Juízo Federal, manifestando o intento de ver eficaz a liminar concedida. Proferiu, então, o Magistrado o seguinte despacho:

«Vistos, etc.

Trata a hipótese de pedido de sustação de procedimento de liquidação extrajudicial que está sendo feito pelo Banco Central à empresa Neycarvalho Corretores de Valores S/A, em virtude de eventual inadimplência desta em operações junto à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Concedida liminar por este juízo, no sentido de ser sustado o ato, apesar de amplamente noticiados tanto um como outro fato, da liminar não tomou conhecimento a autoridade administrativa, perpetuando a lesão que tanto pretendia se acautelar, como notícia a Requerente, através de petição na qual ouvi o Ministério Público, que produziu cota no sentido de ser respeitada a determinação judicial.

No que pese não dever — nem poder — entrar no mérito da medida, objeto que será de outra ação, onde se postulará o direito pretendido, não creio, diante do art. 5º, LIV da Constituição Federal, na sobrevivência da disposição contida no art. 8º da Lei nº 6.024/74, que dá ao Banco Central atribuição para a decretação de liquidação extrajudicial, sem que tal ato, ainda que realizado por autoridade administrativa, seja precedido do *due process of law*, razão porque, neste ponto, correto o entendimento que concedeu a liminar.

A circunstância de encontrar-se, por sua vez, o Banco Central sediado na Capital da República não afasta a competência deste Juízo, pois, que, sendo aqui localizada a Corretora é aqui onde deve o ato produzir efeitos, por este Juízo deve ser observada a questão.

Assim, determino que se expeça, incontinenti, mandado, suspendendo o ato de liquidação extrajudicial, comparecendo o Sr. Oficial de Justiça à sede da empresa mencionada, juntamente com força pública federal, que ora requisito ao Ilmo. Sr. Superintendente da Polícia Federal, e faça retirar todos os prepostos do Banco Central do Brasil, devolvendo-se a administração aos diretores da empresa mencionada.

P.I.

Rio, 22 de junho de 1989.»

Em seguida, e irresignado com tal decisão, o Banco Central do Brasil interpôs o recurso de agravo de instrumento e, coetaneamente, impetrou mandado de segurança perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando atribuir efeito suspensivo ao mencionado agravo.

O Relator, a quem foi distribuído o *mandamus* denegou a liminar *in verbis*.

1. «Indefiro a liminar porquanto não se configura, na hipótese, a possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso venha a ser deferido o *writ* (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51). Há que se reconhecer, também, que a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo* na ação cautelar não torna ineficaz qualquer medida futura que venha a ser recomendada pela boa administração do mercado de capitais e pela própria tutela jurisdicional, que se busca no caso.

2. Solicito informações ao MM. Juiz impetrado.

3. Após, ouça-se o MP vindo-me depois os autos conclusos por julgamento».

Sob o fundamento de que, em face das decisões proferidas na ação cautelar, se pode inferir que não mais é competente para decretar e efetuar liquidações extrajudiciais, o Banco Central do Brasil houve por suscitar perante esta Eg. Corte o presente conflito positivo de atribuições entre ele

próprio e o MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde pleiteou desde logo a suspensão ou cassação dos efeitos da medida liminar, já aludida e o sobrestamento dos autos do processo cautelar, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Distribuído o conflito ao Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite no período de férias, os autos, por despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, foram encaminhados ao Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, que proferiu a r. decisão de fls. 29/30.

«Admito, para oportuna decisão da Segunda Seção, o presente conflito positivo de atribuições (Constituição, art. 105, I, G; Ato Regimental 1, de 10-4-89, arts. 2º, II e § 2º; 7º, § 2º, VII e 10, V).

2. Atento à relevância jurídica da matéria controvertida, suscitada o andamento da ação cautelar proposta por Neycarvalho Corretores de Valores S/A, contra o Banco Central do Brasil e outros, (Autos 89.103.37-7), perante a 18ª Vara da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro (CPC, art. 120).

3. Em face das manifestas implicações do presente conflito com interesses de ordem econômica, financeira, social e administrativa, tanto privada como pública, louvando-me em precedente do Supremo Tribunal (Conflito de Atribuições 35-1, despacho do Sr. Ministro Presidente em 25-7-87) e *ad referendum* da Segunda Seção, ora em recesso (Ato Regimental 1, citado, art. 24, parágrafo único; Regimento do Supremo Tribunal, arts. 163 e segs. e Regimento do Tribunal Federal de Recursos, art. 33, V e VI), suspendo os efeitos do decreto liminar exarado nos mencionados autos, pelo Juízo suscitado, ficando, assim, desimpedida, por agora, a atuação do suscitante, no prosseguimento da liquidação extrajudicial anteriormente determinada.

4. Manifestem-se:

a) primeiramente, em cinco dias, as autoridades em conflito;

b) depois, o Ministério Público.»

Inconformados com a parte da r. decisão que suspendera os efeitos da cautelar liminarmente deferida pelo MM. Juízo suscitado, a «Neycarvalho Corretores de Valores S/A» e seus diretores tiraram este agravo regimental, argüindo faltar embasamento legal ou regimental à r. decisão agravada. Sustentaram os agravantes, em substância, ser exorbitante o decisório ao ordenar a sustação dos efeitos da liminar concedida.

Redistribuído o feito em face do disposto no art. 24, inciso I, do RISTJ, manteve a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo Civil. Conflito de atribuições. Poder cautelar geral.

De conformidade com o poder cautelar genérico inerente à função jurisdicional, é lícito ao Relator do Conflito de Atribuições ordenar as medidas urgentes que entender necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa. Inteligência dos arts. 124 do CPC; 24, parágrafo único do Ato Regimental nº 1/89, do STJ, 166 do RISTF; 33, n.ºs V e VI, do RITFR. Precedentes do STF. Agravo Regimental a que se nega provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): O *decisum* recorrido assenta-se em inegável base legal, conforme decorre de seus termos.

Reza o art. 124 do Código de Processo Civil:

«Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.»

Vigorava, à época da prolação da r. decisão agravada, o Ato Regimental nº 01, de 10 de abril de 1989, que regulou provisoriamente o funcionamento desta Eg. Corte de Justiça, cujo artigo 24, parágrafo único, determinara a aplicação subsidiária, na parte relativa ao julgamento de recursos, o Regimento Interno do C. Supremo Tribunal Federal e, quanto ao mais, o do Eg. Tribunal Federal de Recursos.

Pertinente ao caso, por primeiro, o preceito do art. 166 do RISTF, pela simples e curial razão de que ao Eg. Tribunal Federal de Recursos não competia processar e julgar qualquer conflito de atribuições, consoante, aliás, anotaram nesse particular os próprios agravantes (fl. 37).

Diz o referido preceito regimental:

«Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.»

Ora, inócuo seria àquela altura ordenar-se o mero sobrestamento do processo cautelar ensejador do conflito, porquanto, se assim fosse, mantida permaneceria a medida liminar, que continuaria produzindo seus efeitos.

Dai por que era lícito ao Relator do conflito de atribuições, fazendo uso do poder cautelar geral inerente ao exercício da função jurisdicional, como lembrava o saudoso Ministro Rodrigues de Alkmin (Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo I, págs. 83/84), deliberar ele próprio sobre as medidas urgentes, que então se faziam neces-

sárias, não bastassem as disposições do art. 33, incisos V e VI do RITFR, que lhe atribuíam a competência para determinar, em caso de urgência, *ad referendum* do Plenário, da Seção ou da Turma, as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

Escreve José Carlos Barbosa Moreira que «é hoje corriqueira na doutrina processual, entre nós e alhures, a afirmação de que ao órgão judicial se reconhece um poder cautelar genérico, mercê do qual lhe é lícito determinar, desde que ocorrentes os pressupostos fundamentais desse tipo de tutela, as medidas provisórias adequadas, *in concreto*, à proteção de direitos em favor de cuja existência militem sérios indícios, e para cuja salvaguarda se revele insuficiente ou inócua, as mais das vezes em razão da inevitável demora, a tutela cognitiva ou executiva» (Temas de Direito Processual, 1977, pág. 143).

Os requisitos essenciais à concessão da tutela cautelar acham-se presentes na espécie em exame, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na liquidação extrajudicial, um procedimento administrativo pelo qual o poder do Estado subtrai o poder de gestão e de disposição da instituição financeira, predomina, em primeiro lugar, o interesse público (Gian Maria Tosetti, «Da Liquidação Extrajudicial nas Instituições Financeiras na Lei nº 6.024/74», *in* Revista de Direito Mercantil, Vol. 41, pág. 80). Manifesto, portanto, *in casu* o risco de grave dano a relevantes interesses de ordem pública, consoante, por sinal, destacado pelo ilustre prolator do decisorio agravado, ao reportar-se às implicações do presente conflito com interesses de ordem econômica, financeira, social e administrativa. Além do mais, o eventual retardamento de providências cabíveis e necessárias, poderia, quando menos, dar margem à subtração do devido esclarecimento dos fatos e de sua adequada comprovação não se podendo outrossim descogitar da preservação do patrimônio da empresa envolvida.

Precedente exemplar de uso do poder cautelar genérico do juiz foi dado à mostra pelo C. Supremo Tribunal Federal no Conflito de Atribuições nº 35-1, em que o eminente Ministro Francisco Rezek, no exercício da Presidência da Alta Corte, determinou cautelarmente o sobrestamento de ação civil pública, tornando suspensos os efeitos de liminar nela concedida.

Pelo exposto, mantendo a r. decisão agravada por seus fundamentos, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Antes de colher a manifestação dos Senhores Ministros sobre o que requer o doutor Subprocurador-Geral, gostaria, em atendimento ao princípio da isonomia processual, ouvir, também, o ilustre advogado do agravante.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Sr. Presidente, não me oponho, se bem que, no agravo, de acordo com o Regimento desta Casa, não há sustentação oral.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): É sobre a questão de ordem.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Sr. Presidente, penso que seria o caso da egrégia Seção liberar desde já.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Na verdade, essa convocação foi feita especialmente para o exame deste conflito.

Dada a sugestão do Ministro relator, colho os votos dos Srs. Ministros sobre a conveniência da manifestação do advogado da parte interessada, nesta hipótese também especial.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Srs. Ministros, o ilustre advogado ressalva ao Ministério Público a possibilidade de falar, na oportunidade, do conflito de atribuições.

No art. 64, que foi lido pelo eminente Subprocurador, no item V, diz que o Ministério Público terá vista dos autos nos conflitos de competência e de atribuições. Não menciona, na sua tábua de matérias, o agravo regimental.

De modo que, diante disso, o Tribunal examina, agora, depois dos pronunciamentos aqui feitos, se será necessária ou não a manifestação do Dr. Subprocurador apenas sobre o agravo.

Pondo a questão nestes termos, ouviria o eminente Relator, antes de colher os demais votos, para que ele conduza, como Relator, a solução da questão de ordem.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, sobre a questão de ordem, penso caber à audiência por V. Exa. oportunamente recomendada, porquanto se trata de deliberar o Tribunal sobre questão de ordem do processo suscitada pelo Ministério Público.

Assim como a Seção teve ocasião de ouvir as razoáveis ponderações do Ministério Público, penso que cumpre preservar o contraditório e a igualdade de tratamento das partes.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Também eu acho que se encontra normativamente justificado o despacho sob exame. Daí que acompanho o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Primeiro, como posto o tema lá na origem, inegável o conflito, de um lado, autoridades judiciárias, de outro, autoridade administrativa, e conflito da competência deste Tribunal.

Depois, incumbe ao Relator submeter ao órgão competente, ou determinar, por despacho, em caso de urgência, a medida preventiva. Dispunha assim, ao tempo do despacho, o art. 33, V e VI, do Regimento do Tribunal Federal de Recursos, e assim dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no art. 21, IV e V, e ambos os Regimentos foram mandados aplicar ao Superior Tribunal de Justiça pelo Ato Regimental nº 1.

«Medidas» — dispunha o texto regimental daquele Tribunal extinto — «necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa». E acrescentava: «Nos processos de sua competência». Então, qualquer processo, desde que da competência agora do Superior. E o conflito, apesar de sua singularidade, não deixa de ser um processo. Não vejo por que a medida não possa ser determinada em sede de conflito *data venia*. Certo que, por outro lado, vejo essas medidas como um pé atrás, mas reconheço que são necessárias em alguns casos, e não posso excluí-las do conflito. Se o Relator pode sobrestar o processo, tanto pode num como noutro conflito, e há de poder ir além, se necessário.

Na espécie, o direito suscetível de grave dano, um dos pressupostos do aludido art. 33-V pertence bem mais ao liquidante, a quem toca o dever de fiscalização. Fiscalizar e disciplinar os mercados financeiro e de capitais. E resta ainda a eficácia da ulterior decisão, com a presunção, e forte, a meu sentir, que o conflito seja resolvido a favor daquele que pode liquidar.

Talvez, ao determinar a medida preventiva, tenha o Sr. Relator, em substituição, construído, mas tanto é próprio do juiz, e porque não do juiz ativista, a quem me afeição cada vez mais.

Em resumo, creio justificado o despacho atacado, votando pela sua homologação. Conseqüentemente, nego provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, quando as decisões são proferidas jurisdicionalmente pela Presidência, ou pelo Relator, o Presidente ou Relator as proferem, *ultima ratio*, como delegados do órgão a que pertencem. Por isso, cabe o agravo regimental para este órgão. E o colegiado é que irá decidir, com base nos mesmos elementos e diante das mesmas circunstâncias existentes nos autos no momento em que proferida a decisão. Aliás, por isso mesmo é que o eminente prolator da decisão agravada disse que decidia *ad referendum* do órgão maior, competente para o julgamento final da demanda.

Nesses termos, diante da própria índole do agravo regimental, acompanho, com a devida vênua, o eminente Relator.

VOTO — (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, o agravo regimental tem disciplina própria nos arts. 258 e seguintes do nosso Regimento Interno e ali não se cuida da audiência do Ministério Público.

V. Exa. trouxe à tona o inciso XII do art. 64 do mesmo Regimento.

Na verdade, o art. 64 indica as causas em que deve o Ministério Público ser ouvido, dentre as quais, no inciso V, o conflito de atribuições e, o inciso XII, de forma genérica, diz que, dada a relevância da causa, se o Ministério Público o requerer, ou se assim determinar o Relator, o Ministério Público será também ouvido nos demais feitos.

Nos demais feitos, exclui o conflito de atribuição, que já está previsto no inciso V. Tenho, assim, que o inciso XII do art. 64 não possibilita, pelo seu teor, a ouvida do Ministério Público, no caso.

Com esse fundamento, a que agrego os fundamentos já expostos pelos meus eminentes colegas, eu os acompanho no sentido de que pode o Ministério Público ser ouvido na causa conflito de atribuições; no agravo regimental, não.

VOTO PRELIMINAR (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, também me manifesto da mesma forma, isto é, no sentido de que se ouça o advogado a respeito da questão de ordem, exclusivamente, tendo em vista as razões expostas por V. Exa.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Sr. Presidente, penso que não assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público ao pleitear, a esta altura, vista dos autos do Conflito de Atribuição. Ser-lhe-á facultada ocasião de manifestar-se oportunamente, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa e consoante estabelece a própria r. decisão agravada.

O que está em causa, aqui, é o respeitável despacho que suspendeu os efeitos da medida cautelar concedida em primeiro grau e, conseqüentemente, o agravo regimental interposto. Portanto, incide no caso, a norma do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, especificamente concernente ao agravo regimental.

Reza ele que «a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em Mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.»

Foi o que fez o Relator diante do agravo regimental. Mantida a decisão, o processo foi apresentado em Mesa.

Não se insere, no procedimento do agravo regimental, a vista ao Ministério Público. De maneira que cabe à Seção, com a devida vênia, apreciar o recurso interposto, simplesmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, entendendo que o eminente prolator da decisão recorrida usou com prudência daquele poder geral de cautela de que estava investido, e a usou face mesmo à relevância altíssima da matéria e às suas implicações com interesses os mais ponderáveis de ordem econômica, de ordem financeira e de ordem social, afetando, igualmente, os interesses de todos aqueles que investem no mercado financeiro.

Louvo-me nos argumentos expendidos nos votos dos eminentes colegas que me precederam, e também nego provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eminente Ministro Bueno de Souza, mais uma vez rendo-lhe as minhas homenagens. Agradeço a honra do aparte, louvo-lhe a presteza de raciocínio, a par da elegância de linguagem.

Todavia, permito-me lembrar que o arsenal jurídico utilizável por uma das partes, quando houver sensação de moléstia ao seu direito, também está à disposição da outra parte.

Assim, sem nenhum desdouro ao pensamento daqueles de quem divirjo, nesta oportunidade, reitero a minha posição, e meu voto é no sentido de dar provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO) (CONTINUAÇÃO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Ora, o que se discute no conflito — esforçar-me-ei para não envolver meu raciocínio no mérito do conflito—, e lembrou o eminente Ministro Bueno de Souza, é a constitucionalidade ou não daquele dispositivo da lei ordinária correspondente e mencionado. No mérito se poderia pensar na existência de um devido processo legal na órbita administrativa, apenas para raciocínio. Ora, se há um processo judicial, se há um procedimento administrativo, o sobrestamento de um, sem o sobrestamento de outro desiguala a posição das auto-

ridades em conflito, no meu entender. E, no caso concreto, a decisão recorrida não apenas determinou o sobrestamento do processo em juízo, mas avançou, suspendendo os efeitos de uma medida liminarmente concedida. A medida liminar, porque cautelar, leva em conta *periculum in mora*. Outro não teria sido também o fundamento da decisão recorrida, até com o sentido, e mencionou o eminente Ministro Naves, de garantir a eficácia da decisão da causa.

Creio que também por aí chego a uma conclusão diversa da decisão recorrida, isso porque a decisão, de cuja ulterior eficácia se cuida, é a decisão da causa em juízo. Ora, teria sido a decisão combatida uma decisão fundada no *periculum in mora* para suspender uma outra decisão judicial também fundamentada no *periculum in mora*, salvo erro de inteligência de minha parte.

Quero crer, Sr. Presidente, eminentes Ministros, sem embargo das minhas homenagens e dos meus respeitos a todos os que pensam contrariamente, que a suspensão do processo e, precisamente, a cessação dos efeitos da medida liminar mencionada desigualam as partes na causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, são ponderáveis as razões expostas neste agravo regimental, que li com toda atenção e cuidado. Em princípio, estou de pleno acordo com a colocação dos agravantes e com o ponto de vista do eminente Ministro Fontes de Alencar no que tange à inaplicação dos arts. 120 do Código de Processo Civil e 166 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao conflito de atribuição, *data venia* dos pontos de vista daqueles que entendem o contrário.

Impressionou-me, entretanto, a motivação do voto do eminente Ministro Relator secundada por fundamentos amplamente expostos pelos eminentes Ministros Bueno de Souza e Nilson Naves. Realmente, o poder geral de cautela do Juiz, a meu ver, em princípio, só encontra obstáculo na lei, quero dizer, só não é possível, ao Juiz praticar uma ilegalidade no exercício do poder geral de cautela. Fora disso, existindo a motivação necessária e suficiente, sendo plausível o direito e evidenciado o dano, qualquer que seja, penso que o Juiz realmente pode tomar providências, adotar medidas para resguardar interesses gerais, tanto das partes como, aliás, do próprio mercado, no caso, como salientou em aparte o eminente Ministro Bueno de Souza.

Por essas razões, ressaltando ainda, que, na verdade, pelos atos do liquidante, se por acaso violarem ou ferirem algum direito da empresa agravante, o Governo, a União, evidentemente, responderá por eles, sem entrar no mérito da existência específica deste conflito de atribuição, sobre o qual tenho dúvida, confesso, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, sem embargo do que estebece o art. 64 de nosso Regimento Interno, que, no inciso XII, prevê a faculdade de manifestação do Ministério Público nos demais feitos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer; e a despeito das considerações desenvolvidas pelo D. Subprocurador Geral, demonstrando o interesse público que recomenda sua intervenção, tenho para mim, contudo, que esta figura específica de impugnação, o agravo regimental, não se presta à forma de atuação (debate oral da causa) ora pretendida.

Admito que, se o Ministério Público tivesse dirigido manifestação escrita ao Relator, a S. Exa. se ofereceria o ensejo de admiti-la nos autos, sendo oportuno considerar que a pendência desta causa, mesmo quando não tenha havido intimação formal, é do conhecimento do Ministério Público que atua junto a esta Corte, tal se verifica pelo exame dos autos.

Cumpra, pois, preservar a observância da norma regimental, arts. 258 e 259, que disciplinam o procedimento do agravo regimental, omitindo a manifestação do Ministério Público ou mesmo da parte contrária ao agravante.

Assinalo que esta é a feição procedimental que o instituto traz desde as suas origens, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual também não se cogita desta manifestação; tanto assim que o feito não consta em pauta, sendo apresentado em mesa para julgamento.

Com pesar, porque sempre ouço com apreço as avisadas razões do Ministério Público, devo pronunciar-me em contrário à sua proposição.

Convém dirimir desde logo que, nesta assentada, se cuida, tão-só e unicamente, da impugnação dirigida à cláusula do despacho que ordenou a sustação de efeitos de decreto liminar do magistrado de primeiro grau; impugnação esta fundada na alegada falta de poderes do Relator do conflito de atribuições, oficiando em nome do Tribunal, para, na consonância do art. 120 do Código de Processo Civil (aplicável, a meu ver, por analogia, consoante o art. 126), ir além da mera suspensão do andamento da ação cautelar de onde emanou aquele decreto.

De fato, a ocorrência de eventual lesão a direito certo e líquido que pudesse advir do ato do Relator do conflito constitui, por sua vez, matéria a ser oportunamente apreciada e decidida, à luz de critérios próprios, em sede jurisdicional diversa.

Certo é que a agravante, concomitantemente, impetrou mandado de segurança junto à Corte Especial contra essa mesma parte do despacho que ora é submetido também ao referendo da Segunda Seção.

No que diz, portanto, com os poderes do Relator, tenho presente o art. 798 do Código de Processo Civil, *verbis*:

«Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz

determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.»

Diante dos dizeres do preceito legal, a questão que, a meu juízo, reclama precedência lógica na atenção da Corte assim se resume:

a) poderia o Regimento Interno do Tribunal deixar de consignar os poderes que, no caso, o Relator eventual exerceu de não somente sustar o andamento de uma das causas mas, até, os efeitos de certo ato?

b) se o Regimento Interno, ao contrário do que ocorre, deixasse de prever esses poderes, ficaria, porventura, o Relator (e, portanto, também o Tribunal) privado deles?

A resposta a essas questões, logicamente impostergáveis, se coloca no itinerário lógico através do qual o agravo há de ser apreciado, no qual incontestavelmente se insere o citado art. 798 do CPC, que consagra o poder cautelar geral do Juiz (conseqüentemente, também do Tribunal). A não ser assim, ter-se-ia que a primeira manifestação do entendimento de alguns ilustres Juízes de primeiro grau bastaria para praticamente suprimir a observância de lei que, no entanto, até o momento, pelo que me consta, não teve sua constitucionalidade contrastada nos Tribunais, no tópico relativo à questão controvertida sobre competência; e, enquanto o Tribunal não decidiu sobre a alegada inconstitucionalidade, o Banco Central (autarquia da União Federal) ficaria impedido de exercer os poderes de fiscalização que a lei lhe incumbe, sem que qualquer outra entidade pudesse, por sua vez, exercer a imprescindível fiscalização do mercado financeiro.

É manifestamente claro que, enquanto a decisão que se quer manter se baseia num juízo de inconstitucionalidade, incidente no primeiro grau, a decisão do Relator porfia por que ficando, assim, sem mais, imediatamente interrompe a realização do serviço público, no particular se observe a lei, até que o juízo de mérito seja oportunamente exaurido. Limita-se, portanto, a assegurar que o juízo de mérito se faça de forma eficaz, por se me afigurar incompreensível que o Tribunal venha a decidir quando os fatos já tiverem assumido feição completamente irreversível.

No mais, acompanho o douto voto do eminente Relator.

VOTO (APARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Ministro Fontes de Alencar, V. Exa. me concederia um aparte?

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sinto-me honrado com a interferência de V. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Eu venho acompanhando com a maior atenção o douto voto de V. Exa., notadamente à me-

dida em que V. Exa. tem alinhado ponderações que, em certa medida, reiteram preocupações que também me ocorreram quando, no exíguo prazo da urgência da causa, fui chamado para apreciar o conflito como relator eventual.

Mas, a esta altura, Sr. Ministro Fontes de Alencar, parece-me oportuno frisar para a apreciação de V. Exa. que, no tocante a estes dois aspectos a que o seu douto voto tem aludido, nos autos, a meu ver, não oferecem suficiente motivo para a preocupação que V. Exa. acalenta. Atenho-me, primeiramente, à questão da continuidade necessária de um dos processos, segundo a regra do Código de Processo Civil, para casos de conflito positivo. Atentei para isto, mas concluí que, ao sustar a ação cautelar e, ainda mais, os efeitos do decreto liminar nela expedido, deixava em andamento a liquidação extrajudicial. Semelhantemente ocorre na esfera estritamente judicial, quando o Relator do conflito positivo susta uma das causas (ou ambas) e designa um dos juizes para as providências urgentes. Mas, desde o momento em que meu despacho optou por sustar a ação cautelar que impediria a liquidação, tive como certo que o desdobramento, se porventura o Banco Central praticasse subsequente algum ato lesivo a direito ou interesse da empresa autora da ação cautelar, comportaria valer-se esta, então, de mandado de segurança: na verdade, a lei de liquidações extrajudiciais, bem ou mal, equipara os atos do liquidante a atos judiciais, muito embora a doutrina e a jurisprudência, sem discrepância, admitam o contraste na tela judicial.

Assim, compreendi que não podendo prosseguir a cautelar que deixava o sistema financeiro brasileiro desguarnecido de fiscalização governamental, nem por isso a empresa ficava desamparada, porque sempre teria acesso ao juízo, qualquer que ele fosse, contra excessos ou arbitrariedades.

Já, no tocante à possível equivalência das situações de perigo a que também V. Exa. se refere, considere que o risco de dano exaltado pela autora da cautelar se reporta ao seu patrimônio ou ao seu direito de prosseguir no exercício de sua atividade, enquanto a possibilidade de dano apontada pelo Banco Central, suscitante do conflito, diz respeito a interesse público e a interesse social de investidores da economia brasileira, que poderia resultar abalada e comprometida gravemente por esses eventos. Ora, o dano que pudesse sofrer a empresa, é bem de ver, correria por conta da União Federal, sempre solvável; mas o perigo alegado pelo Banco (de desaparecimento de provas documentais e contábeis da má gestão, por exemplo) poderia comprometer a eficácia do procedimento de fiscalização.

Estas, Senhor Ministro Fontes de Alencar, as preocupações que se me apresentaram e, como disse, vejo agora suscitadas também por V. Exa., o que muito bem se compreende, pois aqui palmilhamos caminho ainda não percorrido em vários de seus aspectos; novo, ademais, para a doutrina e a jurisprudência brasileira, desde que, mesmo o Supremo Tribunal não teve ocasião sobre ele mais amplamente se pronunciar.

Agradeço a atenção de V. Exa.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Registro que bem antes de ter a honra de integrar esta Corte já prestava as minhas homenagens ao eminente Ministro Bueno de Souza, e as renovo nesta oportunidade. Todavia, no que toca ao despacho agravado, permito-me algumas considerações que se afastam da conclusão do despacho hostilizado. É que, Sr. Presidente, eminentes Ministros, eminente Procurador, Srs. Advogados, o art. 166 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o art. 196 do Regimento Interno desta Corte e o art. 120 do Código de Processo Civil, salvo engano de minha parte, têm a mesma redação. Ei-la: (lê)

«Poderá o relator medidas urgentes.»

VOTO (VENCIDO)

(Continuação)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não discuto o poder cautelar genérico a que se fez referência. Aceito, como todos, a sua utilização, mas considero que, tendo o Código de Processo Civil disciplinado o conflito de jurisdição, que não é o de que se trata nesta oportunidade e remetido ao Regimento Interno dos Tribunais a disciplina do conflito de atribuições, — o Regimento Interno desta Casa ao tratar do conflito o fez de maneira assaz singela. Assim é que no capítulo *Do Conflito de Competência e de Atribuições* reservou apenas um dispositivo, o art. 193, para aludir ao conflito de atribuições e assim mesmo sem lhe traçar disciplina. Eilo: (Lê)

«Conflito de competência poderá ocorrer entre... autoridades judiciárias e administrativas».

Não disciplinou, em verdade, o procedimento do conflito de atribuições. Repetiu as normas que já estavam encrustadas no Código de Processo Civil, entre as quais aquela embutida no art. 120 do CPC e repetida no Regimento, no art. 196, a que volto neste momento.

Esse dispositivo do Código de Processo Civil, transplantado para o Regimento Interno, autoriza o Relator o sobrestamento do processo. Ao tempo do direito caduco já tratava, com a grandeza da sua inteligência, dessa matéria, Lopes da Costa, e com a mesma pujança de raciocínio dele se ocupa, ao nosso tempo, o professor Hélio Tornaghi. Esse mestre, ao comentar o art. 120 do Código de Processo Civil, aquele que autoriza o sobrestamento do processo no caso de conflito pelo Relator, obtempera que, se num conflito de jurisdição, pois que de conflito de jurisdição trata o dispositivo *in comentum*, há mais de um processo — podemos pensar em ações conexas — o Relator se decide pelo sobrestamento de um, necessariamente haverá de terminar também o sobrestamento de outro ou outros processos. Ora, há hipótese vertente, em que não se cuida de conflito de jurisdição,

mas se trata de conflito de atribuições, em princípio, quero crer, na pouquidão do meu raciocínio, que o dispositivo do Código de Processo Civil e seus correspondentes nos Regimentos Internos referidos não teriam aplicação. Todavia, frente àquele poder cautelar genérico, poder-se-ia pensar no sobrestamento de processo, quando fosse o caso.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, sem outros argumentos e razões a acrescentar, porque já suficientemente expostos pelos eminentes colegas, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, colocada a questão neses termos, e ouvido o advogado da parte sobre a questão de ordem, acompanho os eminentes colegas.

EXTRATO DA MINUTA

AgReg no CAT n.º 3 (Reg. n.º 89.0008773-8) — DF. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Agravante: Neycarvalho Corretores de Valores e outros. Agravado: V. Despacho de fl. 29. Advogados: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e outros e Walter José de Medeiros.

Decisão: A Seção, preliminarmente, por unanimidade, decidiu Questão de Ordem, no sentido de, mantendo-se o critério de não permitir-se manifestação do Ministério Público em Agravo Regimental, ressaltar-se, porém, o uso da palavra no Conflito de Atribuições, em julgamento, mas sem prejuízo da audiência do advogado de uma das partes, em respeito ao princípio contraditório. No mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar, negou-se provimento ao agravo (Em 18-8-89, 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Bueno de Souza, Nilson Naves, Athos Carneiro e Cláudio Santos, votaram com o Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Sálvio de Figueiredo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.